

Bruno Cardoso Felipe
239166

Processo nº 30/60.173/12
Equipemar Engenharia e Serviços Ltda.
Av. Roberto Silveira nº 3.500.
Auto de Infração nº 00.152, de 28 de setembro de 2012.
Inscrição Municipal nº 080.200-9.

Recebido o processo para parecer, em 27.02.2014, temos a informar que se trata de cobrança de imposto sobre serviços, referente às receitas de **serviços prestados de apoio marítimo, no período janeiro de 2009 a maio de 2012.**

Cinge-se a controvérsia a procedência ou não da incidência do ISS sobre as receitas provenientes de serviços prestados de apoio marítimo (subitem 20.01 da lista anexa a LC nº 116, de 31.07.2003), também, em face da legislação municipal de regência (Lei nº 480, art. 48, subitem 20.01, com as alterações da Lei nº 2.118/03).

Traz evidência discrepância entre, conforme autorizado pelo art.156, inciso III, da Constituição Federal de 1988, as normas gerais estabelecidas pela Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003 e as regras impostas pela Lei Ordinária Municipal nº 480, de 24.11.1983, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 2.118, de 31.12.2003.

Na causa, constata-se que a lei complementar não autoriza a incidência do imposto sobre serviço de apoio marítimo (entre outros, do subitem 20.01) quando executados em águas marítimas, por estabelecimento situado em Niterói, em evidente conflito **com a redação genérica autorizativa**, do artigo 68, inciso V, da Lei Ordinária Municipal nº 2.597, de 30.09.2008 (Código Tributário do Município de Niterói), com alteração realizada pela Lei Ordinária Municipal nº 2.628, de 31.12.2008 e Lei Ordinária Municipal nº 2.678, de 29.12.2009.

Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

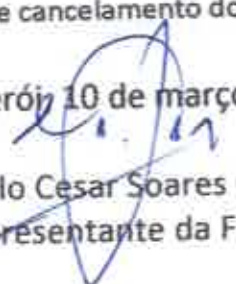
Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: [\[Vide Lei Complementar nº 123, de 2006\].](#)

.....

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, **excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.**

Em consequência do exposto anteriormente, estando fora do campo da incidência do imposto sobre serviços, é o parecer no sentido do conhecimento e provimento do recurso, com o consequente cancelamento do auto de infração nº 00.152, de 28 de setembro de 2012.

Niterói, 10 de março de 2014.


Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHA |
|--------------|----------|---|-------|
| 030/60173/12 | 18/10/12 | Nícolia de Souza Duarte Art. 220,514-8 | 35 |



PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - Serviços de apoio marítimo. Alegação de que a lei municipal conflitaria com a Lei Complementar nº 116/03. Procedência.

Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que manteve auto de infração por não recolhimento de ISS sobre "Serviços de apoio marítimo" (subitem 20.01 da lista de serviços do art. 48 da lei nº 480/83).

A Recorrente prestou os serviços acima referidos a diversas empresas, em navios e plataformas fundeados na Baía de Guanabara, entre janeiro de 2009 a maio de 2012.

Em sua defesa, alegou a recorrente haver conflito entre o que dispõe a Lei Complementar nº 116/03 e a lei municipal. Isto porque, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, a Lei complementar assim dispõe:

*"§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, **excetuados os serviços descritos no subitem 20.01**".*

Já a Lei municipal nº 480/83, alterada pela Lei nº 2.118/03, que fundamentou a autuação, apresenta a seguinte redação:

"Art. 48. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei 2118/03):

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHA |
|--------------|-----------------|---|-----------|
| 030/60173/12 | <i>18/10/12</i> | <i>Núcleo de Juntas Locais Mat. 226.514-B</i> | <i>36</i> |

de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres”.

O conflito apontado residiria no fato de que a Lei Complementar teria determinado que, nos casos previstos no subitem 20.01, o ISS seria devido no **local da prestação dos serviços**, ao passo que a lei municipal nada mencionaria a respeito. Como os serviços em tela foram prestados na Baía de Guanabara (*águas Marítimas*), não haveria como o município de Niterói pretender exigir o tributo.

A recorrente anexou declarações de contratantes de seus serviços a fim de indicar o local e natureza da prestação (folhas 5 a 7). Segundo aqueles documentos, o serviço teria sido prestado no município do Rio de Janeiro.

O fiscal atuante (folha 18) defende que o CTM estabelece que, no caso em questão, o imposto seria devido ao município em que o prestador está inscrito, ou seja, Niterói.

O FCEA (folhas 21 a 22) opina pela manutenção do auto, pontuando que, tendo sido os serviços prestados na Baía de Guanabara, em cuja orla encontra-se Niterói, deveria a recorrente comprovar o recolhimento do imposto em outro município, ou apresentar documentos que comprovassem que a execução dos serviços se deu exclusivamente no território de outro município.

Invoca ainda o CTM (lei nº 480/83), que assim dispõe:

“Art. 82. O imposto é devido neste Município: (Redação dada pela Lei 2118/03):

VI – quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses de incidência do imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

t) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritas pelo item 20 da lista do art. 48”.

No presente recurso, alega a recorrente que a Baía de Guanabara alcança diversos municípios, tendo os serviços ocorrido no Rio de Janeiro. Aponta que a o art. 156, inciso III da Constituição limita a competência dos municípios para instituir o ISS aos **serviços definidos em Lei Complementar**. E finaliza apontando o que entende ser um conflito entre a Lei Complementar e a Lei municipal.

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHA |
|--------------|----------|---|-------|
| 030/60173/12 | 18/07/12 | Nácia de Souza Duarte CPF. 226.514-9 | 37 |

A Representação Fazendária manifesta-se pelo acolhimento do pleito da recorrente, ressaltando que a Lei Complementar não autorizaria a incidência do imposto sobre serviços de apoio marítimo definidos no subitem 20.01. E que haveria evidente conflito entre a redação do art. 82 da Lei Municipal nº 480/83, alterada pela Lei nº 2.118/03.

É o relatório.

O Decreto nº 10.487/09 (Processo Administrativo Tributário), em seu art. 33, parágrafo 1º, determina que "À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de **ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido.**

Entendemos que a obrigação do fisco em provar a ocorrência do fato gerador passa pela definição de todos os seus aspectos (Material, Temporal e Espacial). Assim, é ônus do fisco determinar se o fato gerador ocorreu ou não no território do município de Niterói. De outra forma, não há como pretender exigir tributo. E assim dispõe o art. 82 do CTM, acima reproduzido.

Divergimos respeitosamente do FCEA, pois, ainda que a recorrente não tenha efetuado o recolhimento em outro município, isto não tornaria o tributo exigível em Niterói.

A Lei Complementar nº 116/03, por sua vez, estabelece os limites para o exercício da competência tributária dos municípios quanto ao ISS. Não poderia a Lei municipal avançar, indo além e estabelecendo incidência do tributo diversa daquela expressamente determinada pela Lei Complementar.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu provimento, cancelando-se o auto de infração.

FCCN, em 29 de Março de 2014.



CONSELHEIRO/RELATOR

Alcides de Souza Dória
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/60.173/12

DATA: - 20/03/2014

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

680º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 20/03/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 20 de março de 2014.

Alcides de Souza Dória
Mat. 228.514-8

Núcleo de Jurisprudência
Mat. 2014-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 680ª Sessão Ordinária

data: - 20/03/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.173/12 -

RECORRENTE: - Equipemar Engenharia Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração 00152, de 01 de outubro de 2012, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.654/2014

"Serviços de apoio marítimo. Alegação deque a lei municipal conflitaria com a Lei Complementar nº. 116/03. procedência."

FCCN, em 20 de março de 2014.

Sérgio Dalla Barbosa
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

Atestado de Autenticidade
Mec. 126.514-8


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.173/12 –
“EQUIEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.”
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00152, datado de 01 de outubro de 2012, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 20 de março de 2014.


Sérgio Daltro
Secretário Municipal de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

47
PROCESSO N° 030060172/2012
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/03/2014
Hora: 13:03
Usuário: NILCÉIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030060172/2012
Data : 18/10/2012
Tipo : IMPUGNACAO
Requerente : EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNACAO AO AI N00 151/12
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES.
Obs: Foi apresentado o Recurso Voluntario,enc.ao FCCN e foi anexado os processos n030/013002/12-e-030/001192/13.em 07/02/13.Em 25/02/14 Paulo Gomes Distribuido ao Conselheiro Manoel Junior em 13/03/14.

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO
Hora : 10:37
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE.

Despacho : À
SSGF.

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 20 de março de 2014.

Bérgio Dalio Martins
Mantido 21/03/14
Presidente do Conselho de Contribuintes